



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.766 - RS (2013/0388471-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : CLÁUDIA PEREIRA DE MELLO LANG E OUTRO(S) ROBERTO BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBÉ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : SYLVIO AYRTON CONTINO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA EM CONJUNTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública a fim de impedir que os Municípios de Imbé e Tramandaí e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE exigissem o pagamento da tarifa de energia elétrica em conjunto com a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública.

2. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa e reconheceu na relação jurídica em discussão natureza consumerista, entendendo que não se pode efetuar a cobrança, em um mesmo código de barras, dos valores referentes ao consumo mensal de energia elétrica e aquele devido a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem que tenha havido prévia e expressa autorização dos consumidores.

3. A questão acerca da natureza jurídica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sob a ótica do art. 3º do CTN, por si só, não tem valência para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido.

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.010.130/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24.11.2010, afastou a índole tributária da pretensão e reconheceu na discussão em debate a natureza consumerista, a justificar a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, amparada nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.766 - RS (2013/0388471-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), então relatora, que negou seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Analizando a decisão proferida pelos ilustres Desembargadores Federais da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que foi mantida pela decisão agravada, verifica-se que restaram ofendidos dispositivos legais.

A decisão recorrida afirma que o acórdão que julgou os embargos declaratórios não ofendeu o art. 535, II do Código de Processo Civil, pois a omissão não é relevante e apta para modificar o resultado do julgamento, e que, portanto, não justificaria o provimento do recurso especial.

Entretanto, tal omissão é fundamental para o correto desfecho a lide.

O acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal não fez qualquer referência à natureza da CIP, à luz do art. 3º do CTN, não discutindo, portanto, a natureza tributária de tal Contribuição. Caso essa natureza for reconhecida, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, muito menos da concordância desses no pagamento da CIP, em virtude do caráter obrigatório inerente aos tributos.

Portanto, o enfrentamento de tal questão é essencial para o julgamento da lide.

Também desconsiderou a natureza tributária da CIP, à luz do art. 3º, do CTN ao determinar que a Recorrente e os Municípios de Imbé/RS e Tramandaí/RS não mais exijam o pagamento da tarifa de energia elétrica em conjunto com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública sem a prévia e expressa autorização dos consumidores/contribuintes.

[...]

Diferente do que foi julgado na decisão recorrida, conforme demonstrado acima, percebe-se que não são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídico-tributárias, tendo em vista esta diferença entre uma e outra relação jurídica: enquanto a obrigação convencional verificada nas relações de consumo é caracterizada pela liberdade e igualdade entre as partes, a obrigação tributária é marcada pelo caráter involuntário da participação de uma das partes da relação jurídico-tributária (o contribuinte).

Ademais, ao contrário do que dispõe o acórdão recorrido, não se está aqui a tratar de "instrumento de tarifa, remuneração do concessionário de serviço público", porque, como já reiteradamente exposto nestes autos, a CIP não é um "serviço" prestado pela Recorrente, e, sim, uma contribuição de competência dos Municípios de Imbé/RS e Tramandaí/RS, que é arrecadada pela Recorrente e repassada aos respectivos Municípios por força de um contrato.

Nessa seara, em se cuidando de cobrança de um tributo, não tem aplicação o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor (e-STJ Fls. 862/867).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.766 - RS (2013/0388471-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela Agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar a motivação da decisão agravada.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE e Municípios de Imbé e Tramandaí, RS, a fim de não exigirem o pagamento da tarifa de energia elétrica em conjunto com a contribuição de custeio do serviço de iluminação, sem prévia e expressa autorização dos consumidores, ou, alternativamente, que sejam emitidas faturas com códigos distintos.

O pedido foi julgado improcedente, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA INTEGRADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os pedidos deduzidos nestes autos claramente atingem, ou interferem, no contrato estabelecido entre a concessionária e os municípios réus, o qual versa sobre a cobrança conjunta da contribuição para custeio da iluminação pública e da tarifa de energia elétrica. Assim, estando em discussão a forma de cobrança da indigitada contribuição, e sendo a concessionária responsável por sua arrecadação, de acordo com o contrato estabelecido entre as partes, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica.
2. Com relação à prova pericial, cabe anotar que a questão discutida nos autos - ilegalidade de forma de pagamento conjunta (no mesmo código de barra) da CIP e da tarifa de energia elétrica - é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias (art. 130 do CPC). A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. Conclui-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade no indeferimento da produção da prova pericial, não sendo possível se falar em cerceamento de defesa.
3. Para que se pretenda ter um serviço adequado, nos moldes da legislação de regência da matéria, não se pode efetuar a cobrança em um mesmo código de leitura ótica, dos valores referentes ao consumo mensal e do valor devido a título de COSIP. Há que se ter a autorização do consumidor para cobrar tudo junto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo código de barras ou, então, tem que se destacar o valor referente ao COSIP, não podendo haver corte no fornecimento de energia elétrica ante a ausência de pagamento do tributo.

4. Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. No caso, é possível o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, que serão apurados na ação ou em liquidação de sentença e revertidos ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7347/85, haja vista a lesão a todos os consumidores de energia elétrica dos Municípios de Imbé/RS e Tramandaí/RS.

5. Agravo retido e apelação do MPF providos. Desprovidos os agravos retidos da CEEE (e-STJ Fls. 484/485).

CEEE opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, em seguida, interpôs recurso especial, com base na violação dos arts. 535, II, do CPC e 3º do CTN e na divergência jurisprudencial. Sustentou que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a natureza tributária da contribuição de iluminação pública - CIP, à luz do art. 3º do CTN. Alegou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, porque a CIP tem natureza de tributo, cuja cobrança independe de prévia e expressa autorização do contribuinte.

A decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial não merece reparo.

O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

Como bem observou a relatora anterior, a omissão que justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional constitui aquela relevante e apta a modificar o resultado do julgamento, o que não se verifica na espécie.

A discussão travada na presente ação civil pública diz respeito à possibilidade de cobrança cumulada da tarifa de energia elétrica com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, em único código de barras.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu na relação jurídica natureza consumerista e entendeu que não se pode efetuar a cobrança, em um mesmo código de barras, dos valores referentes ao consumo mensal de energia elétrica e aquele devido a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem que haja prévia e expressa autorização dos consumidores.

A questão acerca da natureza jurídica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sob a ótica do art. 3º do CTN, por si só, não tem valência para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.010.130/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24.11.2010, afastou a índole tributária da pretensão e reconheceu na discussão em debate a natureza consumerista, a justificar a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, amparada nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante esclareceu o relator sucessivo, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento dos embargos de declaração, "a questão gira em torno da legalidade, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas, de cobrança unificada (na mesma fatura) da contribuição de iluminação pública e da tarifa de energia elétrica mediante um único código de barras; isto é, discute-se a forma como tal cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e da referida contribuição" (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.010.130/MG, DJe 05.06.2014).

Registra-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388471-2

AgRg no
REsp 1.421.766 / RS

Números Origem: 200771000341410 200904000037543 50182085220114047100 RS-200771000341410
RS-50182085220114047100 TRF4-200904000037543

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : ROBERTO BEZERRA MACHADO
CLÁUDIA PEREIRA DE MELLO LANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBÉ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : SYLVIO AYRTON CONTINO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : ROBERTO BEZERRA MACHADO
CLÁUDIA PEREIRA DE MELLO LANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBÉ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : SYLVIO AYRTON CONTINO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
Documento: 1479256 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/02/2016
Página 8 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.